



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus n.º 0056581-25.2026.8.19.0000

Impetrante: Dr. Guilherme Cadinelli Guimarães

Paciente: Carlos Alexandre Brandão Firmino

Autoridade Coatora: Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Valença

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Carlos Alexandre Brandão Firmino por suposto constrangimento ilegal pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Valença que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva do paciente.

Sustenta a ausência de lastro fático para a configuração dos crimes previstos no art. 33 caput da Lei 11343/06, bem como dos requisitos exigidos para a manutenção da custódia cautelar,

Aduz que, segundo os termos das declarações dos policiais condutores da prisão, o paciente e o corréu Gleberson Roberto Athaliba Esteves foram abordados depois de saírem do condomínio Santa Rosa e se dirigirem para uma área de mata próxima e depois saírem do local cada um transportando uma bolsa plástica cujo conteúdo, pelas circunstâncias observadas, aparentava ser material entorpecente.

Afirma que ao perceberem a proximidade da guarnição, os indivíduos tentaram empreender fuga, quando perceberam que o denunciado Gleberson se desfez da sacola plástica arremessando-a numa residência. Encontrada a bolsa, foi verificada que continha 64 tubos plásticos contendo pó branco, todos com inscrições da facção Comando Vermelho. Posteriormente, a equipe se diligenciou a fim de procurar a bolsa onde Carlos havia escondido, porém não foi possível lograr êxito.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Positivou que o paciente é primário e de bons antecedentes, com residência fixa na comarca da culpa e os depoimentos dos policiais militares não comprovam que o paciente estava comercializando drogas na data do fato.

Aponta que a prisão flagrancial foi convertida em custódia preventiva sob o fundamento genérico de garantia da ordem pública, buscando evitar a continuidade delitiva.

Avalia que há vulneração ao Princípio da Homogeneidade, pois ainda que seja prolatado decreto condenatório, haverá o provável reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 33 §4º da Lei 11343/06, o que acarretará a fixação do regime prisional aberto para início de cumprimento de pena.

Requer, portanto, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, expedindo-se o competente alvará de soltura. Subsidiariamente, requereu a revogação da custódia preventiva, substituindo-a por medidas cautelares diversas da prisão, sob a alegação de ausência dos requisitos autorizadores para decretação da custódia cautelar. No mérito, pugnou pela concessão da ordem.

Decido.

Depreende-se dos autos principais que o paciente foi preso preventivamente pela suposta prática do crime do art. 33 *caput* da Lei nº 11.343/06, conforme denúncia do Ministério Público, tendo o juiz decretado a custódia cautelar nos seguintes termos:

“... Consta do procedimento n. 091-01658/2026: Narra o comunicante que é Policial Militar, atualmente lotado no Serviço Reservado (P/2) do 10º BPM, e que, na data dos fatos, encontrava-se em serviço de monitoramento e atualização de informações relacionadas ao tráfico de drogas no BAIRRO SANTA ROSA, juntamente com sua equipe. Relata que observaram dois indivíduos, posteriormente identificados como GLEBERSON ROBERTO ATHALIBA ESTEVES e CARLOS ALEXANDRE BRANDÃO FIRMINO, vulgo "CAMINHÃO", saindo do CONDOMÍNIO SANTA ROSA em direção a uma área de mata próxima, passando a realizar acompanhamento visual discreto. Informa que





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

ambos adentraram a área de mata e, após alguns instantes, saíram transportando, cada um, uma bolsa plástica cujo conteúdo, pelas circunstâncias observadas, aparentava ser material entorpecente. Relata que, durante o retorno em direção ao condomínio, observou CARLOS esconder a bolsa que carregava em um bambuzal existente entre a área de mata e o condomínio, enquanto GLEBERSON prosseguiu caminhando com a outra bolsa. Acrescenta que, diante da fundada suspeita, a equipe aguardou o momento oportuno para realizar a abordagem, ocasião em que ambos tentaram fugir, pulando cercas e caindo ao solo por diversas vezes durante a fuga. Relata que a equipe conseguiu capturar GLEBERSON, o qual, no momento em que foi alcançado, arremessou a bolsa que transportava para o quintal de uma residência. Informa que, após recuperar o material, verificou que a bolsa continha 64 (SESSENTA E QUATRO) TUBOS PLÁSTICOS CONTENDO PÓ BRANCO, todos com inscrições características da facção criminosa COMANDO VERMELHO (CV). Relata também que, em seguida, a equipe logrou êxito em capturar CARLOS. Informa que GLEBERSON, inicialmente, afirmou que colaboraria indicando os locais onde estariam escondidos os demais entorpecentes, porém, ao retornarem à área de mata, desistiu de colaborar, alegando que seria morto pela facção criminosa caso revelasse a localização do restante do material. Acrescenta que possui conhecimento de que GLEBERSON e CARLOS integram a facção criminosa COMANDO VERMELHO (CV). Informa que foram realizadas buscas no bambuzal onde CARLOS havia escondido a bolsa, bem como na área de mata de onde os indivíduos haviam saído, porém nenhum outro material entorpecente foi localizado em razão da extensa vegetação existente nos locais. Por fim, relata que os envolvidos foram conduzidos à 91ª DELEGACIA DE POLÍCIA para apreciação da Autoridade Policial e adoção das medidas cabíveis, informando ainda que GLEBERSON ROBERTO ATHALIBA ESTEVES faz uso de tornozeleira eletrônica ativa.

Adentrando no julgamento do estado de liberdade das pessoas presas, ressalte-se que as medidas cautelares processuais penais consistem em instrumentos que visam a resguardar a eficácia do processo e, por consequência, da pretensão punitiva estatal. Em se tratando de medidas que impõem restrições de direitos constitucionalmente assegurados, é indispensável que se verifique, inicialmente, o requisito do *fumus commissi delicti* – ou seja, a probabilidade da ocorrência de um delito –, o que, no sistema processual penal brasileiro, é materializado pela prova da existência do crime e indícios de sua autoria. A par disso,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

o fundamento das medidas cautelares é o periculum libertatis – isto é, o perigo ao regular desenvolvimento do processo ou à ordem social como consequência do estado de liberdade do custodiado.

Nesse sentido, como dispõe o item 3 do art. 9º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, internalizado pelo Decreto presidencial 592/92, a prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral; ela só é admitida em nosso ordenamento, de forma excepcional, por necessidade da investigação ou do processo e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais (inciso I do art. 282 do Código de Processo Penal). Em suma, a pessoa encontrada em flagrante delito deve responder a eventual processo em liberdade, exceto se das circunstâncias concretas do fato e das suas condições pessoais se puder auferir risco de cometimento de infrações penais graves (garantia da ordem pública ou econômica); ou se a sua prisão for necessária e adequada para a investigação ou o processo (assegurar a aplicação da lei penal ou a efetividade dos atos processuais de instrução criminal).

Dito isso, observo que no caso em tela não estão presentes quaisquer das hipóteses de excludente de ilicitude, as quais, forçosamente, ensejariam a liberdade provisória, conforme parágrafo único do art. 310 do Código de Processo Penal.

Há, por outro lado, prova da existência do crime e indícios de autoria – notadamente os termos de declarações dos policiais responsáveis pela diligência e pelo auto de apreensão de id. n. 293727263 em que se vê que foram apreendidos 105,7g de cocaína em pó.

Ato contínuo, presente o pressuposto objetivo do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, pois trata-se de crimes cujas penas privativas de liberdade máximas em abstrato ultrapassam os 4 anos.

O risco oriundo do estado de liberdade do custodiado demonstra-se pela prática do crime de tráfico de drogas com quantidade relevante de cocaína e mediante identificação do entorpecente como sendo da facção Comando Vermelho (inscritos CPX Valencia po de R\$ 25 C. V.).

Como se sabe, o tráfico de substâncias ilícitas se organiza pela lógica do domínio territorial, na qual grupos organizados dominam os principais pontos de vendas mediante o uso ilegítimo da força. Nesse contexto, a prática do comércio espúrio de substâncias ilícitas, em região conhecida por ser de domínio da facção criminosa Comando Vermelho e mediante a identificação das drogas como sendo da aludida facção, denota a gravidade concreta de sua conduta e indica, ao menos em cognição sumária, que a pessoa aqui presente está



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

integrada a uma estrutura criminosa, de modo que a sua liberdade, neste momento, revela concreto risco de reiteração em condutas graves, justificando a sua prisão para a garantia da ordem pública.

Este é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

Ementa. Processo penal. Habeas corpus. **Prisão preventiva. Tráfico** de drogas e associação para o **tráfico**. Ordem conhecida e denegada. I - Caso em exame Paciente preso cautelarmente, desde 26/02/2026, denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal. II - Questão em discussão Alega a impetração: (i) ausência dos requisitos autorizativos da **prisão preventiva**; (ii) falta de fundamentação nas decisões judiciais; (iii) ofensa ao princípio da homogeneidade; e (iv) presença de condições pessoais favoráveis do paciente. III - Razões de decidir Insta salientar que o julgamento em sede de habeas corpus se limita à matéria de direito, não havendo que se debruçar ostensivamente sobre o acervo probatório. Assim, a análise sobre a possibilidade de eventual ofensa ao princípio da homogeneidade, conjecturando-se sobre o provável modo de cumprimento da pena, em caso de condenação do paciente, demandaria o revolvimento de provas (o que não é cabível na presente via), as quais serão oportunamente avaliadas pelo juízo a quo, observado o devido processo legal. Em outra vertente, verifica-se que o fumus comissi delicti encontra-se presente na hipótese, pois há indícios suficientes de materialidade e da autoria, conforme se verifica do Auto de **Prisão** em Flagrante nº 054-02672/2026, contendo peças técnicas e declarações prestadas por Policiais Militares, conforme narrado na exordial acusatória, no sentido de que, após uma denúncia anônima sobre **tráfico** de drogas em determinada casa, policiais militares foram ao local e visualizaram o paciente saindo da residência, ocasião em que foi realizada a abordagem e revista pessoal, sendo encontrada certa **quantidade** de cannabis sativa e R\$ 20,00 (vinte reais) em espécie, ainda segundo a denúncia oferecida pelo órgão ministerial, os brigadianos entraram, em seguida, no imóvel onde foram arrecadado mais material entorpecente, além da quantia de R\$ 60,00 (sessenta reais). No total da diligência, foram encontrados 39,6g (trinta e nove gramas e seis decigramas) de Cocaína, sob a forma de Crack, distribuídos por 88 (oitenta e oito) pequenos sacos plásticos incolores, com as inscrições "GESTÃO INTELIGENTE-CVCRACK"; 11,25g (onze gramas e vinte e cinco centigramas) de Cocaína, distribuído por 45





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

(quarenta e cinco) cápsulas com as inscrições "CV-GESTÃO INTELIGENTE-PÓ 10"; 110,34g (cento e dez gramas e trinta e quatro centigramas) de Cannabis sativa L., conhecida como Maconha, prensada sob a forma de 25 (vinte e cinco) pequenos tabletes e pedaços a com as inscrições "CPX. ROSERAL-CV-MACONHA-20"; e 126 ml (cento e vinte e seis mililitros) de Solvente Organoclorado, conhecido como Loló, acondicionados em 18 (dezoito) frascos de vidro transparente. Ademais, no que tange ao periculum libertatis, verifica-se que as decisões judiciais proferidas descrevem as circunstâncias, em concreto, da imputação delitiva - denúncia prévia e apreensão de considerável **quantidade** de drogas - bem como os requisitos autorizativos da **prisão preventiva**, tudo a incidir, na espécie, o princípio da confiança e proximidade nos Juízes próximos das provas e pessoas, em causa, com melhor possibilidade de avaliação sobre a necessidade da medida constritiva ergastular. Neste cenário, e sem olvidar que o paciente responde por crime equiparado a hediondo, é bastante razoável concluir que as circunstâncias apontam para a periculosidade da situação, a legitimar a imposição da medida extrema, visando impedir a possibilidade, em concreto, de novas práticas criminosas, bem como evitando o sentimento de impunidade e inação, com a preservação da segurança do meio social e da credibilidade da Justiça. Vale dizer, ademais, que tampouco a presença de circunstâncias pessoais favoráveis ao paciente garante, de per si, a possibilidade de responder ao processo em liberdade, eis que deve ser avaliado todo o contexto fático que se apresenta, o qual, no momento, não a autoriza. Assim, ante o contexto dos autos, resulta satisfatoriamente demonstrado o perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente (art. 312 do Código de Processo Penal, sob a nova redação dada pela Lei 13.964/2019) fundado na preservação da garantia da ordem pública, a justificar a imposição da segregação cautelar. IV - Dispositivo Denegação da ordem, nos termos do voto. Dispositivos relevantes citados: CRFB: art. 93, IX; CPP, arts. 312, 315 e 319. Jurisprudência relevante citada: STJ: AgRg no RHC n. 224.024/SP, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julg. 3/12/2025. Des(a). MARCIUS DA COSTA FERREIRA - Julgamento: 18/03/2026 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL. **0014312-68.2026.8.19.0000** - HABEAS CORPUS.

No mesmo sentido, decide a Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ - RHC: 116986 RJ 2019/0250195-6, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

10/09/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2019).

Ante o exposto, **CONVERTO** a prisão em flagrante de Gleberson Roberto Athaliba Esteves e Carlos Alexandre Brandão Firmino em prisão preventiva, conforme os arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

EXPEÇA-SE mandado de prisão com validade para 11 de julho de 2046.

Deve o cartório da enviar estes autos ao juízo competente por distribuição, bem como acautelar a mídia em local próprio.

COMUNIQUEM-SE o necessário.

Nada mais havendo, o a MM. Juíza questionou às partes quanto ao termo de audiências lavrado na Sala de Audiências, por esta magistrada, tendo elas concordado com o que foi redigido.

Ficam dispensadas as assinaturas das partes no presente termo, sendo franqueada à Defesa cópia desta ata.

Encaminhem-se o custodiado ao atendimento médico com urgência.

VOLTA REDONDA, 11 de julho de 2026.

MARIA LÍVIA CUSTÓDIO RANGEL

Juíza de Direito”.

A prisão preventiva do paciente foi devidamente fundamentada e justificada, ante a presença dos requisitos autorizadores, razão pela qual não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abuso de direito.

Encontra-se preenchido o requisito objetivo art. 313 I do Código de Processo Penal.

Presente o *fumus comissi delicti* (provas da existência do crime e indícios de autoria), conforme as peças produzidas na fase de *inquisa*, onde se vislumbra elementos nos autos que indicam que os policiais militares do serviço reservado, em atuação para atualização de informações relativas ao tráfico de drogas no Bairro Santa Rosa e autores da prisão, observaram previamente o paciente e o corréu Gleberson Athaliba, após saírem do Condomínio Morada do Sol, irem até uma área de mata próxima e saírem daquele local, cada um deles, portando uma bolsa



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

plástica, que pelas circunstâncias da observação, aparentavam conter material entorpecente.

Informaram que existe um bambuzal próximo ao local, entre o condomínio e a área da mata, sendo certo que o paciente escondeu a bolsa que carregava naquele local, enquanto o corréu Gleberon continuou caminhando com sua bolsa em direção ao condomínio. O paciente e o corréu perceberam a aproximação policial e fugiram, pulando cercas e vindo a cair diversas vezes e a equipe conseguiu alcançar Gleberon, que nesse momento arremessou a bolsa no quintal de uma residência. A bolsa foi recuperada e constatou-se que no seu interior havia 64 tubos plásticos contendo pó branco, todos com a inscrição característica da facção “Comando Vermelho”, conforme laudo constante no index 293727261. Apesar das buscas realizadas, a bolsa escondida pelo paciente não foi encontrada.

O *periculum libertatis* (perigo da liberdade e a necessidade da prisão para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal) está bem demonstrado, assim como as razões para a manutenção da decretação da prisão preventiva dos Pacientes, a qual se faz plenamente necessária e adequada às circunstâncias dos fatos e à gravidade do delito, bem como prevenir a reiteração delitiva.

O e. STJ assim entende a questão:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE 161G DE MACONHA, 264G DE COCAÍNA, RÁDIO COMUNICADOR E ARMA DE FOGO COM CORRÉU, EM LOCAL CONHECIDO COMO “BOCA DE FUMO”. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Na hipótese em apreço, é válido o encarceramento preventivo decretado para o resguardo da coletividade (ordem pública), pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, em razão da gravidade in concreto do fato delituoso, revelada pela quantidade, variedade e qualidade**





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

de um dos entorpecentes apreendidos (161g de maconha e 264g de cocaína), além de rádio comunicador e de arma de fogo com Corréu, em local conhecido como "boca de fumo", circunstâncias que projetam maior envolvimento com práticas delitivas e justificam o juízo de risco próprio das cautelares no âmbito de proteção da medida extrema. 2. **Havendo fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, por consequência lógica, torna-se incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão, por serem insuficientes.** 3. Recurso ordinário em habeas corpus ao qual se nega provimento.

(STJ - RHC: 111963 RJ 2019/0119620-6, Relator.: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 06/08/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2019)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo e, de ofício, não identificou flagrante ilegalidade na manutenção da prisão preventiva do paciente, acusado de tráfico de drogas e associação para o tráfico. 2. **O paciente foi preso em flagrante com 402 porções de crack, totalizando 142,2 gramas, e uma porção de cocaína de 275,3 gramas. A defesa alega constrangimento ilegal pela falta de fundamentação idônea da prisão preventiva, destacando que o paciente possui residência fixa, emprego lícito, é primário e tem bons antecedentes.** II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada, considerando a quantidade de drogas apreendidas e a alegação de condições pessoais favoráveis. III. Razões de decidir 4. A jurisprudência do STJ e do STF não admite habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso. 5. **A prisão preventiva está fundamentada na necessidade de**





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

garantir a ordem pública, em razão da quantidade e variedade de drogas apreendidas, além da periculosidade do agente. 6. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não impedem a decretação da prisão preventiva quando há fundamentação idônea. 7. Medidas cautelares alternativas são insuficientes diante da gravidade concreta do delito. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo desprovido.”

(STJ - AgRg no HC: 965200 SP 2024/0457437-5, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 18/02/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 25/02/2025)

A primariedade e bons antecedentes do paciente não obstam a manutenção da custódia preventiva, desde que evidenciados seus requisitos.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. RAZOÁVEL QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. INDEFERIMENTO DO APELO EM LIBERDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo, mantendo a sentença que indeferiu o apelo em liberdade de condenado por tráfico de drogas.
2. O paciente foi condenado em primeiro grau por tráfico de drogas, com manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, devido à gravidade concreta do delito e à quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos.
3. A defesa alega constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva, argumentando que o paciente é primário, de bons antecedentes, e que medidas cautelares alternativas seriam suficientes.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva do paciente, condenado por tráfico de drogas, está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

considerando a gravidade concreta do delito e o risco de reiteração criminosa.

5. Outra questão é se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, em casos onde não há flagrante ilegalidade.

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência do STJ e do STF não admite habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

7. A manutenção da prisão preventiva está fundamentada na quantidade e variedade de drogas apreendidas, indicando a periculosidade do paciente e a necessidade de garantir a ordem pública.

8. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, não impedem a decretação da prisão preventiva quando há fundamentação adequada.

IV. Dispositivo 9. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no HC n. 960.223/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)

Por sua vez, as circunstâncias do crime denotam que a aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, não são suficientes para evitar a reiteração delitiva.

À vista do exposto, **indefiro a liminar.**

Dispenso as informações por se tratar de processo eletrônico.

À douta Procuradoria de Justiça para apresentar parecer.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2026.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora

